DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1504/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15817/2016
PROTOCOLO	: 1702371
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 03/2016
CONTRATADA	: GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 175/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL (RECARGA), COM FORNECIMENTO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO), PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 268.800,00
RELATOR	CONS. JERSON DOMINGOS

Referem-se os autos à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 03/2016) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 175/2015), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL** e a empresa **GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA.**, tendo como objeto a aquisição de oxigênio medicinal (recarga), com fornecimento de cilindros em regime de comodato, para o Hospital Municipal de Chapadão do Sul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA – 3ICE – 25523/2018, opinando pela **regularidade** da execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, ressalvando-se quanto à **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de Contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 3ªPRC – 18731/2018, requerendo a intimação do jurisdicionado supramencionado, devido à **ausência documental** referente ao período da execução contratual (Comprovação de regularidade atualizada do contratado, quanto ao FGTS e às

Obrigações Previdenciárias), nos termos nos termos do § 3º, do artigo 195, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.012/1995.

Certifica-se que transcorreu o prazo sem a manifestação do interessado, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, referente à intimação INT – G.JD – 25962/2018 (Peça 34). Após diligências, este "*parquet*" manifestou-se pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira, além da **aplicação de multa** ao jurisdicionado, quanto à **intempestividade na remessa de documentos e à ausência de resposta no Termo de Intimação** acima mencionado, através de novo parecer PAR – 3ªPRC – 1934/2019.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 175/2015) e o instrumento contratual em tela foram apreciados através do AC01 – 467/2018 (Peça 28), na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, declarando sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), nos termos do art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R$ 88.704,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 88.704,00
Pagamentos:	R$ 88.704,00

Conforme consta nos autos, decorreu o prazo regimental concedido ao ordenador de despesa, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, para apresentar justificativas que pudessem sanar integralmente as irregularidades apontadas, além da remessa intempestiva dos documentos referentes à fase de execução do objeto contratado, com fulcro no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº. 035/2011.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 03/2016), nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa 76/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, em face da **ausência de documentos** para análise obrigatória desta Corte de Contas, com base no art.44, I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c a alínea “a”, do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS nº. 76/2013;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que o responsável acima citado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que se observem com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.